



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601438-80.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601438-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO DEPUTADO FEDERAL, NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. DISCUSSÃO QUANTO AOS GASTOS COM TRANSPORTE AÉREO. FALHAS REMANESCENTES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas eleitorais de candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022, com despesa de R\$ 190.000,00 referente a cessão onerosa de aeronave.
2. Parecer técnico do TRE/AL pela desaprovação das contas e recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação detalhada de percursos, horários e passageiros.
3. Defesa do candidato argumentando documentação completa e pertinência eleitoral, com base em contrato, notas fiscais, relatório de voo e registros fotográficos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regularidade da despesa com transporte aéreo, nos termos do art. 60, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. Razões de decidir

5. A comprovação dos gastos com transporte aéreo deve observar a normativa eleitoral, mas a ausência de detalhamento exaustivo não implica presunção de irregularidade quando há documentação idônea que demonstre a vinculação com a campanha.
6. O candidato apresentou contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatório do piloto e registros fotográficos, que atestam a efetiva utilização da aeronave durante o período eleitoral.
7. A natureza do contrato (cessão onerosa por período) justifica a cláusula de não ressarcimento por horas não utilizadas, não caracterizando irregularidade.
8. As demais falhas apontadas são de caráter formal e não comprometem a transparência ou a lisura da prestação de contas.

IV. Dispositivo e tese

9. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de gastos com transporte aéreo em campanha eleitoral não exige, necessariamente, a apresentação de plano de voo, lista nominal de passageiros ou detalhamento de horários, quando há documentação idônea que demonstre a efetiva utilização do serviço para fins eleitorais".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 9º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/AL, PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 28.07.2025; TRE/AM, PCE nº 060161235, Rel. Des. Kon Tsih Wang, j. 10.12.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Marcelo Henrique Brabo Magalhães.

Maceió, 25/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à campanha de NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (*artigos 28 a 32*) e Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram objeto de exame pelo setor técnico do TRE/AL, que emitiu derradeiro parecer (id. 10297616) pela DESAPROVAÇÃO das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 190.000,00, ao argumento de que não foram apresentados os documentos de comprovação exigidos pelo TSE no quesito de arrendamento/aluguel/fretamento de aeronaves.

Em manifestação, o candidato defendeu a aprovação das contas, ao menos com ressalvas, argumentando, em síntese: (i) que os gastos com fretamento de aeronave estão devidamente comprovados por contrato, notas fiscais, relatório de utilização e registros fotográficos, atendendo ao disposto no *art. 60, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; (ii) que as exigências de plano de voo, lista nominal de passageiros, distâncias percorridas e horas exatas de utilização extrapolam o âmbito de competência da unidade técnica e não são previstas na norma; (iii) que a natureza do contrato celebrado foi de cessão onerosa de uso da aeronave por período determinado, e não de fretamento por horas de voo, justificando a cláusula de não ressarcimento por horas não utilizadas; (iv) que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a vinculação da despesa com a campanha eleitoral; e (v) que eventuais falhas formais não comprometem a transparência das contas, devendo ser superadas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela *"desaprovação das contas, determinando-se ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 190.000,00, conforme explicitado no item 4.1 do parecer de Id10297616"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Na presente hipótese, o candidato declarou arrecadação total de R\$ 1.883.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil reais), sendo R\$ 1.845.000,00 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 38.000,00 de recursos próprios do candidato.

As despesas financeiras realizadas, declaradas pelo prestador, somaram R\$ 1.883.000,00, não restando saldo remanescente.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou análise técnica dos documentos apresentados e, mesmo após a realização de diligências, apontou a subsistência de diversas irregularidades na prestação de contas, emitindo parecer conclusivo pela **DESAPROVAÇÃO** das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.144.565,02, posteriormente reduzido para R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em parecer complementar, em decorrência de nova documentação juntada.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, na linha do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Em manifestação, o candidato defendeu a aprovação das contas, ao menos com ressalvas, argumentando, em síntese: (i) que os gastos com fretamento de aeronave estão devidamente comprovados por contrato, notas fiscais, relatório de utilização e registros fotográficos, atendendo ao disposto no *art. 60, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; (ii) que as exigências de plano de voo, lista nominal de passageiros, distâncias percorridas e horas exatas de utilização extrapolam o âmbito de competência da unidade técnica e não são previstas na norma; (iii) que a natureza do contrato celebrado foi de cessão onerosa de uso da aeronave por período determinado, e não de fretamento por horas de voo, justificando a cláusula de não ressarcimento por horas não utilizadas; (iv) que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a vinculação da despesa com a campanha eleitoral; e (v) que eventuais falhas formais não comprometem a transparência das contas, devendo ser superadas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação constitucional e legal imposta a todos os candidatos e partidos políticos, visando dar transparência à origem e ao destino dos recursos utilizados nas

campanhas eleitorais.

Importante consignar que este Tribunal sedimentou entendimento no julgamento da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de minha Relatoria, ocorrido em 28.7.2025, no sentido de que a comprovação dos gastos com transporte aéreo deve observar o disposto no *art. 60, §§ 1º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, mas que a ausência de detalhamento de percursos e horários dos voos, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido, especialmente quando o candidato concorre a cargo de abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda deslocamentos por toda a circunscrição do pleito, devendo ser afastada a obrigação de recolhimento de valores quando apresentados contrato, notas fiscais e comprovantes de pagamento que atestem a regularidade das despesas.

No caso em tela, após o exame técnico realizado pela SCEP e diligências para esclarecimentos, a unidade técnica apontou como irregularidade remanescente as despesas com transporte aéreo, no valor de R\$ 190.000,00, as quais passo a analisar detidamente.

I.1. DAS DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO

A unidade técnica apontou irregularidade nas despesas com a empresa CYCOSA IMPORT AUTO LTDA., no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), em razão da não apresentação de documentos e informações com relação aos percursos e tempo de cada voo realizados durante a campanha, bem como dos nomes dos passageiros, o que impossibilitaria a aferição da exclusiva utilização para fins eleitorais. Além disso, questionou a cláusula contratual que estabelece que a não utilização do limite total de 80 (oitenta) horas durante o período contratado da cessão de uso não implicaria no ressarcimento de valores nem substituição de horas.

Observe-se o disposto no *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações

Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 9º A comprovação do gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários. (Grifei).

O candidato, em sua defesa, argumentou que o contrato celebrado foi de cessão onerosa de uso da aeronave por período determinado (de 08/09/2022 a 02/10/2022), e não de fretamento por horas de voo. Alegou que o valor foi estabelecido considerando a disponibilização da aeronave durante o período contratual, e não pela quantidade de horas utilizadas, sendo a limitação de 80 (oitenta) horas mera cláusula de garantia para evitar uso exacerbado.

Aduziu, ainda, que a exigência de plano de voo, lista de passageiros, distâncias percorridas e horas exatas de utilização extrapola o âmbito de competência da unidade técnica e não é prevista na norma, invocando entendimento do TRE/AM no sentido de que *"para comprovar a regularidade do gasto com fretamento de aeronave pago com recursos do FEFC exige-se apenas o documento fiscal (tendo o DACTE validade jurídica para tanto) e a demonstração da pertinência com a campanha eleitoral"* (TRE/AM - PCE nº 060161235, Acórdão, Des. KON TSIH WANG, j. 10.12.2022).

Destacou, outrossim, que o relatório do piloto apresentado relata a utilização da aeronave em diversos dias para sobrevoos nas proximidades de Limoeiro do Anadia/AL, e que as operações foram realizadas sob regras de voo visual (VFR), nas quais é dispensável a apresentação de formulário de plano de voo, bastando comunicação por radiotelefonia, nos termos da normativa do DECEA ICA 100-11/2017.

Ademais, observa-se que o prestador apresentou contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatório do piloto com datas e locais de sobrevoos, registros fotográficos e filmagens da aeronave em atividades de campanha.

Quanto à lista de passageiros, invocou outro julgado do TRE/AM que reconheceu a desnecessidade de sua apresentação quando há fretamento da aeronave, especialmente em estados onde os deslocamentos aéreos são essenciais para cumprir agenda de campanha (TRE/AM - ED na PCE nº 060207137, Acórdão, Des. VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES, j. 1.8.2023).

Nesse prisma, após análise detida da documentação apresentada, constato que os gastos estão devidamente comprovados por meio de contrato de cessão onerosa de uso, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatório do piloto e registros fotográficos, que demonstram a contratação e efetiva utilização do serviço de aeronave durante o período eleitoral.

Embora fosse ideal que houvesse detalhamento dos percursos, horários e passageiros dos voos, tal circunstância, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido do transporte aéreo, considerando que o candidato concorreu a cargo de abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda

deslocamentos por toda a circunscrição do pleito, o que justifica tão somente a ressalva da contabilidade apresentada.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os voos tenham sido utilizados para fins diversos da campanha eleitoral. A presunção, neste caso, deve ser a de que os recursos foram regularmente aplicados, cabendo à Justiça Eleitoral, em caso de dúvida fundada, produzir prova em contrário, o que não ocorreu.

No que tange à cláusula contratual de não ressarcimento por horas não utilizadas, entendo que se trata de disposição legítima, considerando que a natureza do contrato é de cessão onerosa por período determinado, e não de locação por horas de voo. O valor foi pactuado pela disponibilidade da aeronave durante o período eleitoral, e não pelo efetivo uso das horas, sendo razoável a limitação máxima para preservar o equilíbrio econômico do contrato.

Sendo assim, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000), no presente caso, considero regulares as despesas com locação de transporte aéreo. Afinal, como dito, o candidato apresentou contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatório de utilização e registros fotográficos, que atestam a regularidade das despesas.

Portanto, afasto a obrigação de recolhimento de valores conforme sugerido no Parecer Técnico e no Parecer do Ministério Público Eleitoral.

I.2. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS

Além da questão do transporte aéreo, a unidade técnica apontou outras irregularidades de cunho meramente formal, como o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido e a existência de divergências entre a prestação de contas final e a parcial, sem contudo, aptidão para ensejar a rejeição da contabilidade, mas apenas a incidência de ressalvas.

II. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesse contexto, concluo que as contas de campanha do candidato Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto são regulares e transparentes, pois as falhas apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral não comprometem a lisura da prestação de contas.

Nesse sentido, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que as falhas identificadas são meramente formais e não evidenciam dolo, fraude ou ocultação, sendo a documentação apresentada suficiente para permitir a análise da origem e aplicação dos recursos, atendendo à finalidade precípua da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator